



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1002840-47.2025.5.02.0603

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2025

Valor da causa: R\$ 27.600,00

Partes:

RECLAMANTE: _____ **ADVOGADO:** CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: _____ **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** HINGRID
AGOSTON LAZARINI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE
ATSum 1002840-47.2025.5.02.0603
RECLAMANTE: _____
RECLAMADO: _____

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório conforme autoriza o artigo 852-I, da CLT.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

Em sua contestação a reclamada impugna o valor da causa.

No entanto, a demandada o faz em momento processual inadequado, tendo em vista o teor do art. 2º, §1º da Lei 5.584/70, que determina que seja o valor da causa impugnado em razões finais.

Ademais, entendo que o valor atribuído à causa se mostra adequado aos pleitos deduzidos em juízo. Nesse sentido, rejeito a impugnação.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

A reclamada impugna o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora sob o fundamento de que não estão comprovados os pressupostos legais para a obtenção do benefício.

Nos termos do art. 790, §3º, da CLT é facultada a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) passou a exigir, na forma do parágrafo 4º, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, no entanto, o legislador não especificou no que consistirá essa prova.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho firmou a tese (Tema 21) de que o magistrado deverá conceder automaticamente a justiça gratuita para quem ganha até 40% do teto do INSS, caso isso esteja comprovado nos autos; nos casos de requerente que ganhe acima do teto do INSS, a justiça gratuita pode ser concedida mediante declaração assinada, nos termos da Lei 7.115/83, salvo se o pedido for contestado com provas, ocasião em que o requerente deverá ser ouvido antes da decisão final.

Logo, a comprovação de miserabilidade para fins de concessão da gratuidade de justiça pode ser feita apenas pela apresentação da declaração subscrita pelo próprio interessado.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – RECOLHIMENTOS

PREVIDENCIÁRIOS.

Consoante entendimento jurisprudencial do Colendo TST, a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (Súmula 368, inciso I).

Deste modo, não compete a esta Justiça Especializada julgar o pedido de recolhimento previdenciário do período laborado.

Portanto, extingo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o pedido referente aos recolhimentos previdenciários do período laborado.

MÉRITO

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A reclamante sustenta que a reclamada, após confirmar sua aprovação no processo seletivo, solicitar documentos, definir salário e jornada, e submetê-la a exame admissional, gerou uma expectativa legítima e concreta de contratação, a qual foi frustrada de forma abrupta e injustificada mais de um mês depois, configurando ato ilícito. Ante o exposto, requer indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa, nega a promessa de emprego, argumentando que a reclamante apenas avançou para uma nova etapa do processo seletivo e que sua não contratação decorreu da reprovação no exame médico admissional, tratando-se de exercício regular de direito.

Nesse cenário, importante tecer alguns comentários a acerca da responsabilidade civil pré-contratual no âmbito do direito laboral, que se fundamenta nos princípios da boa-fé objetiva, da confiança e da lealdade e que devem nortear todas as fases da relação negocial, inclusive a que antecede a formalização do contrato. Tais princípios impõem deveres anexos de conduta, como os de informar, de proteger e de não frustrar a confiança depositada pela outra parte.

A responsabilidade civil tem como fundamento a vida em sociedade, a qual exige o cumprimento de regras de conduta que, se não forem observadas, importam, dentre outras consequências, na responsabilização civil do agente causador do dano.

A Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X) prescreve que são

fundamentos do Estado brasileiro, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral, desde que demonstrada a existência do fato ilícito, do dano por ele produzido e do nexo causal entre eles.

Encontra previsão ainda no Código Civil, que dispõe, conforme art. 186, in verbis: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, a comprovação da existência do dano moral exige a presença dos seguintes requisitos: a) a existência de ato praticado pelo empregador (ou seu agente) e comprovação de materialidade do ato; b) reflexos lesivos na esfera trabalhista e profissional com prejuízo manifesto por parte do empregado e c) nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido.

Com o advento do Código Civil de 2002, informado pelo princípio da boa-fé objetiva contratual (art. 422 do CC), a responsabilização assume contornos não só no âmbito contratual, mas também no pré-contratual, abrindo espaço para a adoção da teoria da perda de uma chance. Nesse cenário, aquele que tem uma chance provável e real de obter vantagem a tem obstado por ato ilícito do ofensor, deve ser reparado, o que poderá abarcar tanto danos materiais, como dano emergente e lucro cessante, como danos morais.

No caso dos autos, os elementos de prova, em especial as conversas de WhatsApp juntadas pela própria reclamante (IDs [99b985a](#) e [9fd4e41](#)), demonstram que as tratativas ultrapassaram a mera fase de sondagem inicial. Conforme se extrai da narrativa da inicial, não impugnada especificamente neste ponto, houve contato inicial em 04.11.2025; comunicação de aprovação no processo seletivo em 07.11.2025, com solicitação de documentos, definição de salário (R\$ 4.000,00) e escala de trabalho; e, realização de exame admissional em 12.11.2025 (fls. 67).

Esses atos, em conjunto, são suficientes para criar na candidata a certeza moral da contratação. A solicitação de exame admissional, em particular, é um ato que, na praxe das relações de trabalho, sinaliza a fase final do processo de admissão, gerando uma confiança qualificada.

Destaco ainda que o lapso temporal de mais de um mês entre a realização do exame (12.11.2025) e a comunicação da não contratação (15.12.2025) é injustificável e viola o dever de lealdade. Durante todo esse período, a reclamada manteve a reclamante em um estado de incerteza e expectativa, chegando a alegar, que após a chegada do exame, a reclamante iniciaria o labor por volta de três dias, o que reforçava a ideia de que a contratação era certa, pendente apenas de uma formalidade burocrática.

A conduta da empresa, ao postergar a decisão e a comunicação,

foi negligente e desrespeitosa. Se a reprovação no exame médico era, de fato, o motivo da não contratação, a empresa tinha o dever de comunicar essa informação à candidata de forma imediata, permitindo que ela seguisse em busca de outras oportunidades. Ao não fazê-lo, a reclamada abusou de seu direito e praticou ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

A frustração de uma expectativa tão concreta e justificada, criada pela própria conduta da reclamada, configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, um dano presumido que decorre da própria gravidade do fato.

Presentes, portanto, os três elementos da responsabilidade civil, julgo procedente o pedido de indenização por dano moral formulado pela parte autora.

Considerando que o dano moral deve ser usado no sentido compensatório, punitivo e pedagógico, não se medindo monetariamente, por não ter a dimensão econômica e patrimonial, impõe-se ao julgador arbitrar o valor que entende cabível. No caso em exame, arbitro o valor da indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente, desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, seguindo o entendimento da Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não foram observadas medidas protelatórias e desleais das partes a ponto de atrair a aplicação dos arts. 793-B e 793-C da CLT. Indefiro.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Considerando o disposto no art. 4º da Lei 1060/50, bem como a norma inserta no art. 1º da Lei nº 7115/83, assim como art. 790, §3º da CLT e estando, na hipótese vertente, preenchidos os requisitos legais para a concessão, defere-se o benefício em questão à reclamante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indefiro o pagamento de honorários advocatícios, pela parte autora, tendo em vista a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5766), que julgou os arts. 790-B, caput e §4º, e 791- A, §4º da CLT inconstitucionais, e ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte

ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Recolhimento da contribuição previdenciária

Como é cediço, à luz do disposto no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal c/c a Lei 10.035/00, compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, indicando sobre quais verbas irão incidir e quem será o responsável pelo seu recolhimento.

Em sendo assim, a contribuição previdenciária recairá sobre todas as parcelas de natureza salarial ora deferidas, cuja responsabilidade pela efetivação dos recolhimentos será da entidade empregadora, ou, em havendo, do responsável subsidiariamente, autorizando-se desde já a retenção (quanto aos créditos autorais) dos valores correspondentes ao percentual dos encargos devidos pelo empregado, à exceção da contribuição devida em razão do reconhecimento do vínculo de emprego, cuja responsabilidade é integral do empregador ou, em havendo, do responsável subsidiariamente, tudo conforme a legislação previdenciária.

Não sendo recolhido de forma espontânea após o trânsito em julgado desta sentença, ocorrerá a execução dos respectivos encargos na forma estabelecida no novo texto do artigo 880 da CLT.

Liquidação do julgado

A sentença será proferida de forma líquida, observando-se o seguinte:

- Base de cálculo das parcelas deferidas deve ser o salário contratual, observando-se a integração das parcelas salariais pagas com habitualidade, tais como adicionais legais e normativos. Autorizada, desde logo, a dedução das parcelas pagas a idêntico título. Quanto a parte variável observar o disposto na súmula 340 do C. TST.

- Os descontos fiscais e previdenciários são realizados observando-se o que preconiza a Súmula n. 368 do C. TST, excluindo-se, entretanto, da incidência tributária, as parcelas de natureza jurídica indenizatória, inclusive os juros moratórios;

- O índice de correção monetária deve observar: a) na fase pré-

processual: IPCA-E, para correção e TRD, para juros; b) da distribuição até 29.08.2024: taxa SELIC; e c) a partir de 30.08.2024: IPCA-E e Taxa Legal, para juros. A incidência de juros moratórios se dá sobre o capital já atualizado, a partir da data do ajuizamento da reclamação, nos termos do art. 883 da CLT;

- Nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, há a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, observando a Orientação Jurisprudencial nº. 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

- Imposto de renda nos termos da Lei 7.713/88, com as alterações introduzidas pela Lei 12.350/2010, seguindo o entendimento da Instrução Normativa 1.127/2011 da SRF.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, decido:

- 1 – rejeitar as preliminares suscitadas;
- 2 – extinguir, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, o pedido referente aos recolhimentos previdenciários do período laborado.
- 3 - e, no mérito, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados por _____ em face de _____, para condenar a reclamada a pagar à parte autora, com juros desde o ajuizamento e correção monetária na forma da lei, nos limites do pedido, indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cuja importância deverá ser atualizada monetariamente, desde a publicação da sentença até a data do efetivo pagamento, seguindo o entendimento da Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho.

Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela parte ré ao patrono da parte autora, conforme art. 791-A da CLT, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Defere-se, ainda, o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Improcedentes os demais pleitos. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrita.

A liquidação do julgado é realizada por simples cálculos, na forma da fundamentação supra.

A contribuição previdenciária está sendo calculada observando-se os parâmetros delineados na fundamentação supra.

Quanto ao imposto de renda, no momento do recolhimento deverá ser observado o que dispõe a legislação tributária, o Provimento 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e o disposto na fundamentação deste julgado.

Transitada em julgado esta decisão, a execução deverá ser realizada de acordo com as diretrizes da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada no montante de R\$ 88,04, calculadas sobre R\$ 4.402,00, valor ora atribuído à condenação.

Publique-se. Notifiquem-se as partes e a União Federal, sendo que esta última apenas quando o valor das contribuições previdenciárias for superior àquele previsto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023 (R\$ 40.000,00).

SAO PAULO/SP, 22 de abril de 2026.

ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENCO Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENCO, em 22/04/2026, às 17:31:24 - 72f2b41
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26041608075828800000455416898?instancia=1>

Número do processo: 1002840-47.2025.5.02.0603

Número do documento: 26041608075828800000455416898